

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.831, DE 2002

Altera a redação dos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado que continue a exercer atividade abrangida pela Previdência Social possa transformar a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neuton Lima, dá nova redação aos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar possa utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição proporcional para efeito do recálculo de sua aposentadoria em termos integrais.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social permaneça ou volte a exercer atividade abrangida por este Regime, definindo-o como segurado obrigatório em relação a essa atividade, conforme o disposto no art. 11, § 3º, da citada Lei. Há, no entanto, impedimento para o retorno à atividade de todos os aposentados por invalidez e para a permanência no exercício de atividade prejudicial à saúde daqueles que tenham obtido aposentadoria especial, conforme estipulado nos arts. 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Sendo segurado obrigatório da Previdência Social, o aposentado que retorna à atividade deve contribuir compulsoriamente para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social, sujeitando-se, portanto, às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Destaque-se que apesar de contribuírem para a Previdência Social, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 18, § 2º, determina que os aposentados que retornem à atividade só têm direito ao pagamento do salário-família e à reabilitação profissional, haja vista a vedação contida na Lei nº 8.213/91, art. 124, de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria e auxílio-doença.

A Proposição ora sob análise desta Comissão busca reverter em parte esse injusto quadro, pois permite que aqueles que tenham se aposentado de forma proporcional possam usufruir das contribuições relativas a períodos posteriores ao da concessão da aposentadoria para efeito de recálculo do valor de seu benefício, transformando uma aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, respeitado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social. Tal medida com certeza incentivará a formalização desses trabalhadores junto à Previdência Social.

Importante mencionar que o Projeto de Lei nº 6.831, de 2002, restringe-se a permitir o acréscimo de percentuais que incidirão sobre o salário-de-contribuição que deu origem à renda mensal do benefício. De ressaltar, ainda, que quando a soma dos tempo de contribuição ultrapassar 30 anos, para as aposentadas, e 35 anos, para os aposentados, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Tendo em vista, portanto, o mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator